

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10240/001.650/91-87

Recurso nº 06.126

Matéria: PIS-RECEITA OPERACIONAL - Exs.: 1989 a 1990

Recorrente: EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA

Recorrida: DRF em PORTO VELHO/RO

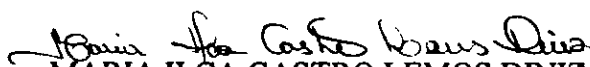
Sessão de 17 de maio de 1996

Acórdão nº 107-2.962

**PIS/RECEITA OPERACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO
FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA** - Com a
declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, cuja
eficácia foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, é incabível a
exigência do PIS calculado com base em suas regras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA
JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento em face de Resolução do Senado
Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA,
EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO
SCHMITT.

Processo nº 10240/001.650/91-87

Acórdão nº 107-2.962

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base na receita operacional, conforme estabelecido nos Decretos leis 2445 e 2449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.289, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 20.03.96, Acórdão nº 107-2.736, logrou provimento parcial.

É o relatório.



Processo nº 10240/001.650/91-87
Acórdão nº 107-2.962

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, em princípio igual sorte colheria o recurso apresentado nesta matéria decorrente.

Todavia, em face da Resolução 49/95 do Senado Federal, este feito não pode prosperar, visto que os Decretos-leis que o fundamentaram tiveram sua eficácia suspensa.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, 17 de maio de 1996.



Natanael Martins - Relator.